



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900013001558

INTERESSADO: TERESINHA SEMIRAMIS WALBURGA KEGLEVICH DE BUZIN

ASSUNTO: LICENÇA PRÊMIO (CONSULTA)

DESPACHO Nº 1251/2019 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. SERVIDORA INGRESSOU NO DERGO, SOB O REGIME CELETISTA. POSTERIOR SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO, POR FORÇA DA LEI ESTADUAL Nº 11.655/91. CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO COMPUTADO O TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM EXCLUSIVA DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELA SERVIDORA AO ESTADO NO CARGO EFETIVO (ESTATUTÁRIO). PRECEDENTES: DESPACHOS "AG" NºS 011150/2006, 000596/2013, 001273/2016 E 003810/2017. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI ESTADUAL Nº 13/800/2001 PARA A CORREÇÃO DOS QUINQUÊNIOS COMPUTADOS EM DESACORDO COM O ESTATUTO. PRECEDENTE: DESPACHO "AG" Nº 005778/2015.

1. Versam os autos sobre o **pedido de licença prêmio** formulado pela interessada acima identificada, ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa, referente aos seus 4º (dois meses), 5º e 6º quinquênios, **a partir de 08/08/2019**.

2. Por meio do **Despacho nº 3649/2010 GGP (7923949)**, a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração questiona à Procuradoria Setorial da pasta acerca da legalidade de concessão dessa licença relativa aos mencionados períodos, considerando que o enquadramento da servidora no cargo que atualmente titulariza somente se deu em 26.09.2007, sendo que essa é a data que considera "*para computo do período quinquenal para efeitos de licença prêmio de servidores celetistas que passaram para estatutário*".

3. A Procuradoria Setorial manifestou-se, via **Parecer ADSET n° 93/2019** (8104698), partindo das seguintes premissas: i) no período de 15.08.88 a 11.11.99, a servidora era regida pelo regime celetista, mas o regulamento do pessoal do DERGO determinava a aplicação da legislação dos servidores públicos do Estado de Goiás a todos os seus empregados; ii) com a edição da Lei Estadual n° 13.550/99, que promoveu uma reforma administrativa no Estado, essa norma regulamentar foi revogada, de modo que a partir de então esses servidores não mais tinham direito à licença prêmio e "*não haveria que se falar em contagem de tempo para efeitos de licença prêmio aos empregados públicos*"; iii) em 26/07/2007, "*a Requerente aderiu ao regime estatutário. Ou seja, a partir desta data restabeleceu a contagem de tempo para efeitos da licença prêmio (Lei n° 15.664/06, art. 7º, §3º, d). No entanto, deveria ser excluído desta contagem o lapso temporal de 12/11/99 à 26/09/07*".

4. Diante do raciocínio desenvolvido, o parecerista concluiu que o direito da postulante à licença prêmio "*somente adveio com a opção, efetuada no ano de 2006, o que tornaria indevidas as licenças concedidas relativas a período anterior*". Por outro lado, invocou a incidência do prazo decadencial previsto art. 54 da Lei Estadual n° 13.800/2001, de modo a se posicionar favoravelmente ao deferimento das licenças prêmios relativas ao 4º (dois meses) e 5º quinquênios (integral), devendo ser adotadas as medidas cabíveis para a correção da contagem do tempo com relação ao 6º quinquênio em diante.

5. Apura-se da instrução processual (7920580) que a servidora ingressou no serviço público estadual no extinto DERGO, no cargo de Bibliotecária, em 15.08.88, sob o regime celetista e foi enquadrada no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, sob o regime estatutário, em 26/07/2007. Ocorre que desde 01.01.92 a servidora já se encontrava subordinada ao Estatuto do servidor público estadual, disciplinado pela Lei Estadual n° 10.460/88; portanto, já fazia jus aos direitos atribuídos a todos os servidores públicos estatutários, inclusive a licença prêmio prevista no art. 243 e seguintes da aludida lei de regência.

6. Devo revelar que a situação dos servidores do DERGO admitidos inicialmente sob o regime celetista e posteriormente convertidos ao regime estatutário, como é o caso dos autos, já foi objeto de várias manifestações desta Casa, todas no mesmo sentido, conforme se verifica do teor do **Despacho "AG" n° 003810/2017, exarado no processo n° 201700003013604**, que segue reproduzido:

"1. Neste processo, o Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP solicita, via Ofício n° 1050/2017-PR (fl. 03), que seja reanalisada questão de contagem de licença-prêmio para os servidores de extinto Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Goiás – DER-GO, pelos fatos e fundamentos expostos no Ofício n° 118/2017-PR-NEJUR (fls. 05/08).

2. Segundo o posicionamento vigente nesta Casa, os servidores do quadro de pessoal da AGETOP, egressos do extinto DERGO, não podem contar o tempo de serviço prestado sob o regime celetista para efeito de licença prêmio, uma vez que o artigo 243 da Lei n° 10.460/88 vincula a concessão deste benefício à prestação de serviço ao Estado, na condição de titular de cargo de provimento efetivo. Nessas condições, a contagem do tempo de serviço para tal fim tem como termo inicial a data de 01.01.92, quando o Estado adotou o regime jurídico único (estatutário), por força da Lei n° 11.655/91, transformando todos os empregos públicos em cargos públicos. (destaque estranho ao texto)

3. A Procuradoria Administrativa manifestou-se pelo Parecer n° 003175/2017, que acolho, concluindo que não foram carreados aos autos fundamentos capazes de alterar o entendimento desta Casa, razão pela qual o reafirma, invocando a legislação pertinente à matéria, bem como os Despachos AG n°s 11.150/2006, 596/2013 e 1273/2016.

4. Como bem pontuado no citado Despacho AG n° 596/2013, a restrição imposta pelos artigos 243 e 247 da Lei n° 10.460/88 à contagem apenas do tempo de exercício em cargo público efetivo obsta qualquer avaliação de período de trabalho celetista, ainda que referente ao mesmo vínculo funcional, como nas hipóteses de modificação do regime jurídico funcional empregatício para o estatutário, Ainda

nessas circunstâncias, o lapso de labor celetista não pode ser contado para formação de quinquênio motivador de licença-prêmio, nos moldes do artigo 243 da Lei nº 10.460/88.

5. Nesse sentido tem também se posicionado o Tribunal de Justiça local, como se pode verificar nas decisões seguintes:

" DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT POSTERIORMENTE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. COM A TRANSFERÊNCIA DE EX-SERVIDOR 'CELETISTA' PARA O REGIME ESTATUTÁRIO, OPERA-SE A EXTINÇÃO DO VINCULO CONTRATUAL TRABALHISTA. TODAVIA, NÃO SE PERMITE A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONQUISTADO ANTERIORMENTE NA RELAÇÃO LABORAL CELETISTA PARA AUFERIR VANTAGEM - LICENÇA-PRÊMIO - DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONFORME PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL, O SERVIDOR PÚBLICO QUE SATISFAZIA OS REQUISITOS LEGAIS ENTÃO EXIGIDOS PELO ARTIGO 98, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TEM DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS PROVENTOS A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, QUANDO DE SUA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. REMESSA PROVIDA PARCIALMENTE. O TRIBUNAL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU PARCIAL PROVIMENTO A REMESSA".

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 3572-8/195, Rel. DES GERCINO CARLOS ALVES DA COSTA, TJGO TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/11/1999, DJe 13182 de 25/11/1999)

"I - NO SISTEMA ATUAL DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE GOIAS, O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME 'CELETISTA' NÃO CONFERE DIREITO A CONTAGEM EM DOBRO, PARA APOSENTADORIA, DO BENEFÍCIO DA LICENÇA-PRÊMIO. II - RECURSO IMPROVIDO".

(TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 40570-9/189, Rel. DES CHARIFE OSCAR ABRÃO, TJGO TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/12/1996, DJe 12514 de 13/03/1997)

"LICENÇA- PRÊMIO. CONTAGEM EM DOBRO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT POSTERIORMENTE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO, POR FORÇA DA CONVERSÃO DE REGIMES. I - COM A CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA NO ESTATUTÁRIO, OPERA-SE A EXTINÇÃO DO VINCULO TRABALHISTA ANTES ESTABELECIDO, NÃO SE ADMITINDO A FRUIÇÃO, PELO SERVIDOR QUE PASSA AO NOVO REGIME, DAS VANTAGENS CONFERIDAS EXCLUSIVAMENTE A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. II - NÃO SE PERMITE A CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE NA RELAÇÃO LABORAL CELETISTA, PARA SE AUFERIR VANTAGEM- LICENÇA-PRÊMIO - DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDA E PROVIDA".

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 40574-1/189, Rel. DR ROLDÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, TJGO SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/11/1996, DJe 12453 de 12/12/1996)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR REGIDO PELA CLT E POSTERIORMENTE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO, SOB A ÉGIDE DO REGIME ESTATUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO. COM A TRANSFERÊNCIA DO EX-SERVIDOR 'CELETISTA', PARA O REGIME 'ESTATUTÁRIO', COM A ADOCAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO, OPERA-SE A EXTINÇÃO DO VINCULO CONTRATUAL TRABALHISTA, ATE ENTÃO VIGORANTE, SUJEITANDO-SE O FUNCIONÁRIO EXCLUSIVAMENTE AO NOVO REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DAQUELE TEMPO DE SERVIÇO LABORAL, PARA O FIM DE SE AUFERIR VANTAGEM DE LICENÇA-PRÊMIO, DIREITO A QUE SOMENTE FAZ JUS O FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REMESSA CONHECIDA E PROVIDA, A UNANIMIDADE".

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 4143-4/195, Rel. DES NOE GONCALVES FERREIRA, TJGO SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 31/10/1996, DJe 12444 de 29/11/1996)

6. Observo que as decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que foram citadas pela entidade consulente não servem de paradigma para a situação sob análise, pois abordam a regra disposta no já revogado artigo 87 da Lei nº 8.112/90, com relação a licença-prêmio por assiduidade dos servidores públicos federais, que não se assemelham com a regra estatutária estadual,

7. Acrescento que o entendimento exposto no apontado Despacho "AT" nº 3345/93 é o mesmo ainda defendido por esta Casa, apenas, naquela ocasião, orientou-se a adotar o cumprimento do comando judicial, enquanto a questão era discutida em sede de ação rescisória, ressalvando, ainda, **que o acórdão proferido no Duplo Grau de Jurisdição nº 2.199-9/195 só vincula as partes nele envolvidas, não beneficiando servidores da Administração direta, nem de outras autarquias, em idêntica situação funcional.** (destaque estranho ao texto).

8. Orientada a matéria, restitua-se os autos à AGETOP."

7. Assim, na linha do entendimento firmado nesta Casa, o direito à licença prêmio somente passou a ser devido à requerente quando ela passou a se submeter ao regime estatutário, por força da Lei Estadual nº 11.655/91, ou seja, no dia 01.01.92, a partir de quando se inicia a contagem dos respectivos quinquênios, com a aplicação dos períodos de suspensão e/ou interrupção, caso existam, previstos nos arts. 245 e 246 da Lei Estadual nº 10.460/88.

8. Nessas condições, as licenças prêmio concedidas com o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente à referida data são irregulares, devendo haver a devida correção com a regularização dos períodos de implementação dos quinquênios, isto é, necessário que seja feita a recontagem dos quinquênios implementados pela interessada, para fins de licença prêmio, com o expurgo do período trabalhado antes de 01.01.92, sempre com a observância das suspensões e/ou interrupções previstas nos citados arts. 245 e 246 da Lei Estadual nº 10.460/88, se for o caso.

9. E não há que se falar em incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei Estadual nº 10.460/88, consoante orientação precedente desta Casa, consubstanciado no **Despacho “AG” nº 005778/2015**, segundo o qual se salientou *que para as correções assentadas nas linhas antecedentes não influi o prazo decadencial quinquenal para a autotutela administrativa, pois o contexto é de mero alinhamento dos elementos de ato administrativo em seu aspecto declaratório, sem qualquer repercussão financeira ou reflexos diretos nos afastamentos já gozados pela requerente. Ademais, essas emendas estancam a perpetuação de injuridicidades nos subsequentes atos concessórios do direito em tela, coadunando-se com o princípio da legalidade que determina as atuações da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal)*¹.

10. Ante o exposto, **deixo de acolher o Parecer ADSET nº 93/2019** (8104698) e recomendo que seja providenciada a correção da contagem dos quinquênios da requerente, na forma ora orientada, de maneira a se iniciar o cômputo do primeiro período aquisitivo, para fins de licença prêmio, a partir de 01.01.92, com observância das eventuais suspensões e/ou interrupções, já adiantando que não se vislumbra a possibilidade de ter sido implementado o seu 6º quinquênio.

11. Matéria orientada, restitua-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas subsequentes. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho à **Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA**, para ciência e tomada de medidas pertinentes com relação aos seus servidores, cujas situações se amoldem à presente orientação, ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ Nesse sentido, o Despacho “AG” nº 07659/2008 desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 07/08/2019, às 16:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **8410878** e o código CRC **3E22C487**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900013001558



SEI 8410878